



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0022131/2022
Fls: 70

Processo 030022131/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: VX Consulting LTDA.
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Assunto: ISS / Multa fiscal – 12/2017 a 12/2019
Auto de infração nº 60.569

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58 a 69) contra decisão (fl. 46) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa VX Consulting LTDA. (fls. 21 a 30), mantendo-se os lançamentos referentes ao ISS e à multa fiscal notificados por meio do auto de infração nº 60.569.

A contribuinte havia sido excluída de ofício do regime do Simples Nacional com base nos artigos 3º, parágrafo 4º, incisos IV e V, artigo 29, inciso I, artigo 31, inciso III, alínea a e artigo 33, todos da Lei Complementar 123/2006, por meio da notificação 11.616 (processo 030022137/2022), com efeitos retroativos a 02/10/2017.

Em razão da exclusão do regime, com base nos artigos 92 e 114 da Lei Municipal 2.597/2008, foi lavrado o auto de infração nº 60.569, pelo qual a contribuinte foi notificada do lançamento do ISS das competências de dezembro de 2017 a dezembro de 2019, bem como da multa fiscal de 75% do valor do tributo, prevista no artigo 120, caput, da Lei Municipal 2.597/2008.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação à exclusão do regime do Simples Nacional (fls. 21 a 30) e alegou resumidamente que o auto de infração impugnado somente poderia subsistir se o termo de exclusão do Simples Nacional não fosse cancelado e que ainda não há decisão definitiva sobre a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 11.616 e, por esse motivo, o lançamento em questão não poderia ser feito. Afirma que houve violação à segurança jurídica por entender que a soma do faturamento bruto anual da empresa recorrente e da empresa VORAX



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022131/2022
Fls: 71

Processo 030022131/2022

CRIAÇÃO E DESIGN LTDA não ultrapassou o limite legal. Requereu a anulação do auto de infração nº 60.569.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o auto de infração impugnado com base no parecer do COPAC, que entende que “a existência de processo administrativo específico, referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, que pode ser, inclusive, de outro ente federativo, não obsta a realização de lançamento tributário pelo Fisco municipal, evitando-se, assim, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento”.

Em recurso voluntário, em síntese, a contribuinte alegou que o somatório do faturamento da empresa recorrente correspondente ao total de R\$ 468.146,54, e o faturamento individual de cada empresa não ultrapassam o limite proporcional.

Para ela, o limite proporcional de R\$ 900.000,00 só pode ser aplicado ao contribuinte de forma individual, e não em conjunto com outra empresa. A aferição do atingimento do limite no caso de mais de uma empresa deve considerar o faturamento de todo o ano-calendário e o limite total para o mesmo período.

Também reiterou que os lançamentos impugnados não poderiam ser realizados até o julgamento definitivo da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Da tempestividade

A correspondência pela qual o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância foi entregue em 26/09/2023, conforme informações obtidas na página dos Correios.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022131/2022
Fls: 72

Processo 030022131/2022

JU 223 980 522 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.



Fonte: <https://rastreamento.correios.com.br/app/index.php>. Acesso em 26/12/2023.

Sendo assim, o recurso apresentado em 26/10/2023 é tempestivo por ter sido protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A recorrente, regularmente representada por seus advogados, corresponde à empresa autuada por meio do auto de infração número 60.569 e, por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão junto ao Conselho de Contribuintes.

Do cabimento da exclusão do Simples Nacional

A recorrente afirma que o faturamento da empresa no ano-calendário em que iniciou suas atividades e o da empresa VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA não ultrapassaram o limite legal.

Alega também que o limite proporcional de R\$ 900.000,00 só pode ser aplicado ao contribuinte de forma individual, e não em conjunto com outra empresa. Segundo ela,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022131/2022
Fls: 73

Processo 030022131/2022

para verificar se o limite de faturamento foi atingido no caso de mais de uma empresa, deve-se levar em conta o faturamento de todo o ano-calendário e o limite total para o mesmo período.

O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 veda a aplicação do regime do Simples Nacional às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela lei ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, se a receita bruta global ultrapassar o limite previsto no inciso II do caput do mesmo artigo, correspondente a R\$ 3.600.000,00 com a redação vigente até 31/12/2017.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, no caso em que a atividade foi iniciada no próprio ano calendário, o limite em questão deve ser calculado de forma proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, **em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**. (Redação vigente até 31/12/2017)

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será **proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade**, inclusive as frações de meses.

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022131/2022
Fls: 74

Processo 030022131/2022

IV - cujo titular ou sócio participe com **mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

V - cujo sócio ou titular seja **administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o **limite proporcional** de receita bruta de que trata o § 2º **estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Com isso, constata-se que a autoridade fiscal estava correta ao aplicar o limite global proporcional aos meses em que a empresa estava em funcionamento, bem como ao calcular o valor total da receita considerando-se o faturamento das empresas VX CONSULTING LTDA e VORAX CRIAÇÃO DESIGN LTDA em conjunto.

Como o limite proporcional referente aos meses em que a empresa esteve em funcionamento no ano de 2017 é de R\$ 900.000,00 e que a receita bruta global das empresas VX CONSULTING LTDA e VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA correspondeu a R\$ 1.366.485,71, é aplicável a exclusão do regime do Simples Nacional à empresa VX CONSULTING LTDA, com efeitos retroativos ao início de suas atividades, tal como disposto no parágrafo 10 do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

Do lançamento de ISS e aplicação da multa fiscal

A recorrente entende que não é possível realizar os lançamentos impugnados antes do julgamento definitivo da impugnação à exclusão do Simples Nacional.

Entretanto, não há impedimento na legislação para que se efetue o lançamento dos



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022131/2022
Fls: 75

Processo 030022131/2022

créditos tributários devidos em decorrência da exclusão do Simples Nacional, segundo o regime normal de tributação do ISS.

Nesse sentido, a Súmula 77 do CARF estabelece, com efeito vinculante para os órgãos da Administração Tributária Federal¹, que é possível o lançamento desses créditos tributários enquanto o ato de exclusão do Simples Nacional ainda não houver se tornado definitivo.

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. ()

Esse entendimento tem sido aplicado nas decisões do CARF, conforme julgados abaixo:

Número do processo: 10680.724666/2010-89

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 13/05/2021

Data da publicação: 08/06/2021

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/02/2007 a 30/11/2008 SÚMULA CARF Nº 77. VINCULANTE. **A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.** EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL. **A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios.** Tendo em vista que **a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral**, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais de terceiros, previstas na Legislação Previdenciária. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 78. Constitui infração à legislação previdenciária por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere o artigo 32, IV da Lei 8.212, de 1991 com informações incorretas ou omissas.

(original sem grifos)

Número do processo: 10384.722444/2018-23

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 14/04/2021

Data da publicação: 03/05/2021

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Período de apuração: 01/06/2014 a 31/12/2014 EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. **O dever de realizar o lançamento é ônus da administração tributária, a quem incumbe lançar o tributo nas hipóteses em que, diante de circunstância suspensiva da exigibilidade que coloque em risco**

¹ Efeito vinculante conforme artigo 1º da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030022131/2022

a constituição do crédito tributário, assim o faz para prevenir a decadência, ficando, porém, impedida de cobrá-lo até o afastamento da condição da qual decorra sua suspensividade, mercê da Súmula Vinculante nº 77 do CARF. Não há ilegalidade no lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, seja em decorrência da impugnação ou recurso ainda pendente de julgamento, ou mesmo por qualquer causa suspensiva indicada no art. 151 do CTN, porquanto é lícito à administração tributária realizar o lançamento para prevenir a ocorrência de decadência. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se a multa de ofício no lançamento tendente à prevenção de decadência, exceto nas hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.430/96, em que a suspensão do crédito tributário decorra da concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação judicial.
(original sem grifos)

Portanto, mais do que uma faculdade, é dever do fisco realizar os lançamentos após a exclusão do Simples Nacional para evitar a decadência dos tributos, sujeitando-se o contribuinte às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Conclui-se que tanto o ISS lançado segundo as regras do regime normal de tributação quanto a multa fiscal por descumprimento da obrigação principal prevista no artigo 120, caput, da Lei Municipal 2.597/2008 são devidos.

Sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção do auto de infração nº 60.569.

Conselho de Contribuintes, 22 de janeiro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00148/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2024 11:52:32		
Código de Autenticação:	A6750FD43F7D4024-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24 de janeiro de 2024

Documento assinado em 24/01/2024 11:52:32 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00001/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
Autor:	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
Data da criação:	15/02/2024 14:54:28		
Código de Autenticação:	9DF6CFFA1D745EB7-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: RETIFICAÇÃO DA EMENTA

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FASE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CÁLCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO:0300022131/2022

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto pela sociedade empresária VX CONSULTING LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação e manteve o Auto de Infração de nº 60569 de 27.12.2022, lavrado em razão da diferença de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no período de dezembro 2017 a dezembro de 2019 pelo sujeito passivo e da respectiva penalidade pecuniária.

Em sede de impugnação, o contribuinte argüiu, contra o referido lançamento tributário com as seguintes alegações:

- Que- a lavratura do auto de infração só subsiste se não for cancelado o termo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional;
 - não é possível a cobrança de diferenças do ISS antes do trânsito em julgado administrativo da impugnação em face da exclusão do contribuinte do Simples Nacional;
 - teria sido violado o princípio da segurança jurídica, pois a soma do faturamento bruto das empresas não ultrapassa os limites para permanência no Simples Nacional;
 - o limite proporcional se aplica quando está sendo analisado somente uma empresa;
 - no caso dos autos, por se tratar de duas empresas, deve ser considerado o faturamento de todo o ano-calendário da empresa, tendo como parâmetro o faturamento total e não o proporcional;
- Pugna, assim, pelo cancelamento do lançamento.

A decisão a quo julgou improcedente o pedido, por entender que os argumentos trazidos pelo impugnante não merecem prosperar.

- No que tange à possibilidade de lançamentos de diferenças do imposto devido em virtude da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, assinalou que a existência de processo administrativo específico, referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, que pode ser, inclusive, de outro ente federativo, não obsta a realização de lançamento tributário pelo Fisco municipal, evitando-se, assim, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Portanto, resta plenamente possível a realização do lançamento de créditos tributários referentes ao ISS, a fim de se evitar a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário.

- No que concerne à alegação de que teria sido violado o princípio da segurança jurídica, pois a soma do faturamento bruto das empresas não ultrapassa os limites para permanência no Simples Nacional, por se tratar de duas empresas, devendo ser considerado o faturamento de todo o ano-calendário da empresa, tendo como parâmetro o faturamento total e não o proporcional aplicado.

Neste ponto impende destacar que, O art. 3º, § 2º, da LC nº 123/2006, dispõe que: no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite

aplicável é o proporcional ao número de meses de exercício da atividade no regime simplificado. Trata-se, portanto, de regra específica a regular aos casos de opção inicial pelo Simples Nacional. Assim, o limite a se considerar é o proporcional e a receita ser levada em conta é a global das duas empresas, não havendo margem interpretativa.

Neste diapasão, entendeu a primeira instância que os argumentos trazidos pelo Impugnante não lograram êxito em evidenciar quaisquer vícios formais ou materiais que pudessem macular o Auto de Infração de nº 60569, que deverá ser mantido em todo os seus termos.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, através do qual renovou os argumentos já apresentados.

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou:

pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção do auto de infração nº 60.569.

É o relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

No cerne da questão apresentada está a alegação do autor sobre a impossibilidade de cobrança pela Fazenda da diferença do ISSQN antes da decisão da exclusão do Simples Nacional, bem como a contestação quanto à metodologia de cálculo do limite de faturamento para enquadramento neste regime tributário, especialmente no que tange à proporcionalidade ao número de meses de exercício da atividade e à soma de faturamentos de duas empresas com os mesmos sócios.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que tange ao regime tributário do Simples Nacional. O artigo 3º, § 2º, da referida lei, é fundamental para compreender o enquadramento das empresas neste regime tributário, pois determina que o enquadramento no Simples Nacional dar-se-á na forma de regulamento, observado o limite de receita bruta.

Portanto, a fundamentação legal baseada no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 é pertinente e essencial para a análise e argumentação jurídica do caso, devendo ser cuidadosamente examinada e aplicada à luz dos fatos apresentados e dos princípios que regem o sistema tributário nacional, especialmente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Constata-se que o § 2º do art. 3º prevê que, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite aplicável é o proporcional ao número de meses de exercício da atividade no regime simplificado. Trata-se, portanto, de regra específica a regular aos casos de opção inicial pelo Simples Nacional. Corroborando ao entendimento do caso o § 4º inciso IV veda a aplicação do regime do Simples Nacional às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela lei ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos. ratificando que o limite a se considerar é o proporcional e a receita ser levada em conta é a global das duas empresas. Tendo em vista que em sua inicial o contribuinte confirmou que os sócios da recorrente são os mesmos da empresa VORAX CRIAÇÃO DESING LTDA, e que no ato da constituição da recorrente, Outubro de 2017 a Dezembro de 2017 as duas empresas apuraram uma receita bruta global de R\$1.366.485,17, ultrapassando o limite proporcional referente aos meses em que a empresa esteve em funcionamento no ano de 2017 que seria de R\$ 900.000,00, logo a interpretação foi correta da exclusão do contribuinte do regime do simples nacional, com efeito retroativo conforme §10 artigo 3º da lei 123/06.

O art. 3º, inciso II, e §§ 2º e 4º, inciso IV, da LC nº 123/2006, dispõe que:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (...)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”

A respeito à possibilidade de efetuar lançamentos de diferenças do imposto devido a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, ressalta afirmar que a existência de processo administrativo, referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não impede a realização de lançamento tributário pelo Fisco municipal, entendimento que é corroborado pela Súmula de nº 77 do CARF.

Súmula CARF nº 77 A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. ()

PASSO AO VOTO

Acompanho integralmente o parecer emitido pela douta Representação Fazendária, opinando pelo conhecimento do recurso e seu desprovemento, mantendo o auto de infração nº60569.

Niterói, 13 de fevereiro de 2024

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00064/2024 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 16/02/2024 11:33:42
Código de Autenticação: 3E20F7E4B8F91773-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/022131/2022

RECORRENTE: "VX Consulting Ltda"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.481ª SESSÃO HORA: 10:09m DATA: 15/02/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Albuquerque

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago

CC em 15 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0022131/2022

Fls: 85

Nº do documento:	00065/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3283/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/02/2024 15:23:25		
Código de Autenticação:	CAFA34663596CF6F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/022131/2022

Recorrente: VX Consulting Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relatora: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3283/2024: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CÁLCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 22/02/2024 14:21:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00066/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/02/2024 16:10:38
Código de Autenticação: 6CB177F87B13CE18-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/022131/2022 - "VX CONSULTING LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 22/02/2024 14:21:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00397/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/02/2024 09:38:58		
Código de Autenticação:	F55292C7455F42F3-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 23/02/2024 09:38:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)		



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PROC. GABRIEL SANT`ANNA QUINTANILHA (VX CONSULTING LTDA)

ENDEREÇO: RUA DA QUITANDA ,11 – 6º ANDAR

CIDADE: RIO DE JANEIRO **BAIRRO:** CENTRO **CEP:**20.091.005

DATA:26/02/2024

PROC. 030/022131/2022 – CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/022131/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 15/02/2024 e teve como decisão conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00421/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	A FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	26/02/2024 15:23:59		
Código de Autenticação:	D5580AF81B38ED28-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreamento do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC –aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 26/02/2024

Documento assinado em 26/02/2024 15:23:59 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentaria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda
“Acórdão nº 3276/2024 - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda
“Acórdão nº 3278/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3283/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –



Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“**Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.**

- 030018919/2021 – Epiácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando da sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

RESOLVE:

Sessão I

Da competência decisória

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Art. 2º A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

Seção II

Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

Art. 3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 5º Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

Art. 6º A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

Art. 7º Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

Seção III

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

Art. 9º O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

Art. 12. Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

Art. 13. Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

Nº do documento:	00247/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	11/03/2024 11:10:20		
Código de Autenticação:	7501FA667C51CE9E-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260 683 979 BR

ASSIL em 11/03/2024

Documento assinado em 11/03/2024 11:10:20 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

PROCNIT
Processo: 030/0022131/2022
Fls: 95

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PR. GABRIEL SANT'ANNA QUITANILHA/VX C LTDA RUA DA QUITANDA 11 6º ANDAR CENTRO 20091-005 - RIO DE JANEIRO - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM
BN 260 683 979 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA	OBSERVAÇÃO CC PROC 030/022131/2022 CC	
1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO CLAUDENIA 8.957/158-7 CDD 1º MARÇO
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 05/03/24
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE 12469932-3

Nº do documento:	00611/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/03/2024 11:25:32		
Código de Autenticação:	10FB607583E14A72-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 14 de março de 2024

Documento assinado em 14/03/2024 11:25:32 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00061/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12453090 - RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO		
Data da criação:	03/04/2024 14:27:35		
Código de Autenticação:	6D834184C826536C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À

SJUR,

Encaminhamos o presente processo para análise, parecer e confecção de extrato.

Documento assinado em 03/04/2024 14:27:35 por RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO -
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12453090

Nº do documento:	00062/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12453090 - RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO		
Data da criação:	03/04/2024 14:27:35		
Código de Autenticação:	1D3D8711C6399A68-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À

SJUR,

Encaminhamos o presente processo para análise, parecer e confecção de extrato.

Documento assinado em 03/04/2024 14:27:35 por RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO -
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12453090